

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N° 164/66 CEE

INTERESSADO: Secretaria de Estado dos Negócios da Educação

ASSUNTO : Pedido de recurso contra decisão do Conselho Estadual de Educação. Como se conta o prazo para o exercício do direito de recurso.

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N°7/66

1 - Da proposta geral da Secretaria da educação, em 1965, relativa a instalação de escolas normais para 1966, figura o município de Paulo de Faria.

As Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, pelo parecer n° 81/66, não acolheu a proposta e o Conselho Pleno lhes aprovou a decisão.

2 - Inconformado e apresentando-se como patrono da instalação do referido estabelecimento, o senhor Deputado Benedito Matarazzo interpôs recurso contra a decisão denegatória.

3 - O senhor Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi foi designado relator do recurso. Examinando-o suscitou duas preliminares.

3.1 - A primeira é relativa ao prazo para o exercício do recurso.

O parecer n° 81/66 foi aprovado em sessão de 28 de março de 1966, e o recurso deu entrada no Conselho Estadual de educação em data de 18 de abril de 1966. Portanto, vinte dias após aquela deliberação.

O art. 5° do decreto estadual n° 42.412, de 28 de agosto de 1963, reza que além de outras atribuições, conferidas por lei, compete ao Conselho Pleno, conhecer e decidir, nos termos do art. 18, § 29 da mesma lei, os recursos interpostos das deliberações das Câmaras. E o citado § 2° do art. 18 declara que, dentro dos dez dias seguintes ao da publicação, caberá recurso, ao Conselho Pleno, das deliberações das Câmaras a requerimento da parte interessada ou por iniciativa de qualquer conselheiro ou do Governo do Estado.

Nestas condições, indaga o senhor Relator se o recurso foi interposto dentro ou fora do prazo.

Sua indagação avança por mais terreno a dentro, Se o recurso foi interposto contra deliberação do Conselho Pleno, deve considerar-se que esta é de 31 de março de 1966. Como foi apresentado ao Conselho Pleno em data de 18 de abril de 1966, o senhor Relator, uma vez mais, interroga se o recurso foi interposto ou não em tempo hábil.

3.2 - A segunda preliminar diz respeito ao cabimento ou não de recurso das deliberações do Conselho Pleno.

4 - Começaremos apreciar as preliminares pela segunda.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação acional não prevê recursos contra deliberações dos Conselhos Federais e estaduais de educação.

Em São Paulo, a lei nº 7.940, de 7 de junho de 1963, que criou o Conselho Estadual de educação, também não cuidou da matéria.

Logo, frente aos dois diplomas legais, as deliberações do Conselho pleno são irrecorríveis.

Não se confunda direito a recurso com o direito de veto, direito esse atribuído ao secretário de estado dos negócios da Educação pelo art. 4º, § 2º, da lei nº 7.940.

O decreto estadual nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, que aprovou as normas regimentais provisórias do Conselho estadual de Educação, não discrepou das citadas leis.

Tornaram passíveis de recurso tão somente as deliberações das câmaras. E o recurso é interposto para o Conselho Pleno.

5 - Conseqüentemente, o senhor conselheiro Erasmo de Freitas Muzzi está certo quando não nega a existência de recurso contra as deliberações do Conselho Pleno.

6 - E o próprio recorrente, o senhor deputado Benedito Matarazzo não discorda desse entendimento, embora não o diga, de modo claro ou inequívoco, a decisão alvejado pelo seu recurso e a consubstanciada no Parecer nº 81/66 e não a deliberação do Conselho Pleno que o aprovou.

7 - A outro preliminar, a primeira e de fácil solução.

O texto do art. 18, § 2º, do decreto nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, é o seguinte:

"Art. 18 - Compete a cada uma das Câmaras, dentro dos limites do respectivo grau de ensino:

§ 2º - Dentro de dez dias seguintes ao da publicação, caberá recurso ao Conselho Pleno das deliberações das Câmaras, a requerimento da parte interessada ou por iniciativa de qualquer conselheiro ou do Governo do Estado".

7.1 - Está dito expressamente que o prazo começara a ser contado da data da publicação das deliberações das Câmaras.

Que se entende por publicação?

Por publicação compreendesse o ato por meio do qual as deliberações do Conselho Estadual de Educação, de suas Câmaras ou Comissões se tornam do conhecimento dos interessados.

Os atos judiciais são prévia ou posteriormente, levados ao conhecimento das partes litigantes por meio de citação, notificações ou intimações revestidas de formalidades ou solenidades essenciais a sua validade.

As leis ou decretos se tornam conhecidos e, portanto, obrigatórios, após a sua publicação no órgão de imprensa oficial da União ou dos Estados, se forem federais ou estaduais.

Tanto no primeiro caso, quanto no segundo, há leis dispondo expressamente a respeito da publicidade dos mencionados atos, inclusive acerca das formalidades de que a mesma deve revestir-se.

O decreto nº 42.412 apenas fez menção ao termo publicidade.

Contudo, ante o silêncio do diploma executivo, pode asseverar-se que a publicidade dos atos das Câmaras se consoma, como regra, pela sua divulgação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e, por exceção, mediante ciência a parte interessada, desde que confirmada pela mesma por declaração escrita nos autos do protocolado.

7.2 - Sabe-se que prazo é o espaço de tempo durante o qual o ato deve ser praticado sob pena do perecimento ou de prescrição, em linguagem técnica jurídica, do direito de praticá-lo. O espaço de tempo esta compreendido entre dois termos, o inicial ou termo a quo, o final ou termo ad quem.

7.3 - O senhor Relator esclarece que o Parecer n° 81/66 não foi publicado no órgão da imprensa oficial do estado. E deve admitir-se que o recorrente não tenha sido intimado pessoalmente da deliberação mediante oposição de declaração de sua ciência.

Conseqüentemente, na instância das Câmaras Reunidas não se pode falar em prazo.

8 - O parecer n° 81/66, na forma do decreto n° 42.412 foi submetido ao Conselho Pleno que o aprovou. A deliberação deixou de ser das Câmaras Reunidas para ser do Conselho Pleno, vale dizer, do Conselho estadual de educação.

Assim sendo, o recurso do deputado Benedito Matarazzo não visa mais uma deliberação das Gamaras Reunidas, mas, sim, do Conselho estadual de educação. Entretanto, e matéria incontroversa que descabe recurso das deliberações do Conselho estadual de Educação.

9 - É bem de ver, porem, que, no caso em exame, ha uma questão subjacente aquela do prazo referido no art. 18, § 2° do decreto n° 42.412 Com efeito, este decreto assegura a parte interessada o direito de recurso no prazo de dez dias, contados da data de publicação das Câmaras. Como assinala o senhor Relator, o Parecer n° 81/66 não foi publicado no Diário Oficial do estado. Nem é norma a publicação dos atos das Câmaras.

Se há o direito de recurso e se esse direito não foi exercido pelo recorrente, urge, porém, que se admita que ele se exauriu pela prescrição. Mas simplesmente se tornou impassível de ser exercido pela inocorrência de publicidade do Parecer n° 81/66 no Diário Oficial do estado de São Paulo ou de ciência confessada, nos próprios autos, pelo recorrente.

10 - Em face do exposto prejudicada a preliminar suscitada pelo senhor Relator quanto a matéria de prazo, somos de parecer que, a vista do principio da equidade, o recurso interposto pelo senhor deputado Benedito Matarazzo deve ser conhecido como simples pedido de reconsideração de uma deliberação do Conselho Pleno.

11 - Antes de finalizar, desejamos suscitar unia preliminar endereçada, com a devida vênia, a alta consideração do senhor Relator do denominado recurso.

O senhor deputado Benedito Matarazzo se apresenta como patrono da instalação da escola normal na sede do município de Paulo de Faria.

A nosso ver, essa qualificação não o torna, por si só, um interessado para exercer o direito de recurso nos exatos termos do art. 18, § 2º, do decreto nº 42 412.

Além daquela qualidade, o recorrente, a nosso ver, devera ser

a) munícipe de Paulo de Faria ou de um dos municípios beneficiados com a instalação da escola normal; b) ou autor da lei que criou o estabelecimento; c) ou diretor ou professor, ainda que licenciado, do estabelecimento onde deveria funcionar a escola normal.

Se como deputado e patrono e, como tal se lhe reconhecer o direito de recurso na linha dessa interpretação, e bem de ver que todo cidadão lhe deve ser equiparado, desde que se apresente com igual qualificação. Tanto a um quanto ao outros, num país democrático, cabem zelar pela coisa publica; e direito e dever de ambos.

12 - É o que pensamos e submetemos a censura dos doutos.

São Paulo, 14 de maio de 1 966

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES GASALI
RELATOR

Parecer rejeitado pela Comissão de Legislação e Normas em sessão de 18 de maio de 1966

a) Conselheiro MIGUEL REALE
Presidente da CLN